



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

6ª TURMA

PROCESSO Nº: 0001174-34.2013.5.02.0252 – AGRAVO DE PETIÇÃO
AGRAVANTE: CONSÓRCIO INTEGRADORA URC ENGEVIX/NIPLAN/NM
AGRAVADO: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA NETO
02ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

GDVF7

Ementa: Agravo de Petição. Cálculos já homologados. Preclusão. Em que pese a argumentação recursal, está acobertada pela preclusão a matéria ventilada no presente agravo de petição, eis que já homologados os cálculos liquidados conforme decisão de mérito transitada em julgado. E como já salientado, o executado teve a oportunidade de se manifestar sobre tais cálculos, nos termos do §3º do artigo 884 da CLT, quedando-se inerte. Correta, portanto, a decisão de origem, uma vez que impossível a rediscussão acerca dos cálculos já homologados. Neste contexto, a aplicação do instituto da preclusão se faz necessária para que o processo se desenvolva de forma ordenada, impedindo que questões já decididas sejam reavivadas, atrasando a entrega da prestação jurisdicional, conforme previsto no art. 507 do novo CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. Neste sentido, permitir-se nova discussão dos valores devidos resultaria na desmoralização do processo.

RELATÓRIO

- Decisão proferida às fls. 296/298 que negou provimento aos embargos à execução opostos pelo executado.
- O executado agrava de petição às fls. 302/306, pretendendo a reforma da decisão supramencionada, alegando a nulidade da execução ante a ausência de citação, a existência de equívocos nos cálculos homologados no que toca aos reflexos da equiparação salarial e pretendendo seja afastada a multa por litigância de má-fé.
- Devidamente intimado à fl. 308, o exequente não apresentou contraminuta (fl. 309).
- O Ministério Público do Trabalho teve vista dos autos.
- É o relatório, em síntese.

VOTO

1. Conheço do agravo de petição, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2. Da nulidade da execução por ausência de citação:

O agravante postula pela declaração de nulidade dos atos executórios levados a efeito em seu desfavor, sob alegação de que não foi citado para responder pela execução, citação que não pode ser suprimida ante expressa previsão na CLT.

Sem razão.

Nos termos do artigo 794 da CLT, só haverá nulidade nesta Justiça Especializada quando houver manifesto prejuízo às partes litigantes. Assim, não há que se falar em nulidade pelas razões trazidas pelo agravante, ou seja, por falta de citação pessoal para responder pela execução em curso, ante a evidente falta de prejuízo processual, eis que teve a oportunidade de se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo autor e de apresentar seus cálculos (fls. 242/252), perdendo a oportunidade de se manifestar sobre os últimos cálculos apresentados pelo autor muito embora tenha sido devidamente intimado (fls. 274/275).

Destaca-se que o executado, ora agravante, manifestou sua ciência à conversão do bloqueio em penhora nos autos à fl. 285 e também teve oportunidade de se defender através da oposição de embargos à execução/penhora, cuja respectiva decisão de origem busca a reforma através do presente agravo de petição.

Assim, rechaça-se a preliminar de nulidade da execução.

3. Dos reflexos da equiparação salarial:

Inconformado com o cálculo de liquidação homologado, bem como com a decisão *a quo* que rejeitou seus embargos à execução neste tópico, pretende o agravante seja reconhecido o excesso de execução no que toca aos reflexos da equiparação salarial concedida, sustentando que deve ser mantida o quanto decidido e transitado em julgado.

No entanto, *in casu*, os cálculos apresentados foram homologados em 13 de janeiro de 2016, na decisão de fl. 277, da qual o executado teve ciência, conforme tópico 2 acima.

Assim, em que pese a argumentação recursal, está acobertada pela preclusão a matéria ventilada no presente agravo de petição, eis que já homologados os cálculos liquidados conforme decisão de mérito transitada em julgado. E como já salientado, o executado teve a oportunidade de se manifestar sobre tais cálculos, nos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

termos do §3º do artigo 884 da CLT, quedando-se inerte. Correta, portanto, a decisão de origem, uma vez que impossível a rediscussão acerca dos cálculos já homologados.

Neste contexto, a aplicação do instituto da preclusão se faz necessária para que o processo se desenvolva de forma ordenada, impedindo que questões já decididas sejam reavivadas, atrasando a entrega da prestação jurisdicional, conforme previsto no art. 507 do novo CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. Neste sentido, permitir-se nova discussão dos valores devidos resultaria na desmoralização do processo.

Rejeita-se o apelo do reclamado neste particular.

4. Da litigância de má-fé:

Pretende ainda o agravante que seja afastada sua condenação ao pagamento de multa pelos embargos considerados protelatórios na origem.

Com razão.

Não se vislumbra, no caso, a prática de qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC de 1973, correspondente ao artigo 80 do novo CPC, nem dano ou prejuízo ao autor. O agravante valeu-se apenas de seu legítimo direito de defesa, não havendo que se falar em intuito protelatório como aduzido na origem, nem em indenização aplicada com fundamento no artigo 18 do CPC de 1973 (correspondente ao artigo 81 do novo *Codex*).

Pelo mesmo motivo, afasta-se a multa aplicada com base no artigo 740 do CPC de 1973.

Reforma-se a decisão guerreada, portanto, para afastar tanto a multa de 20% sobre o débito total exequendo quanto a indenização de R\$ 5.000,00 determinadas na origem.

C O N C L U S ã O

Posto isso, **ACORDAM** os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo de petição do executado, para afastar a multa de 20% sobre o débito total do exequendo e a indenização de R\$ 5.000,00, nos termos da fundamentação.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Relator